



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003645-67.2017.2.00.0000
Requerente: ROGÉRIO SIQUEIRA DIAS MACIEL
Requerido: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado por ROGÉRIO SIQUEIRA DIAS MACIEL, em desfavor da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, insurgindo-se contra o Edital de convocação 049/2017.

O referido ato, editado em cumprimento da decisão proferida nos autos do MS 27.279/STF, de relatoria Ministro Luiz Fux, convoca os aprovados e habilitados no concurso público regido pelo Edital 01/06 para escolha da serventia vaga de Cachoeiro de Itapemirim.

O requerente argumenta que a convocação de todos os candidatos e não “*somente para os candidatos remanescentes, ou seja, para aqueles candidatos que ainda não tiveram a oportunidade de manifestar escolha por alguma das serventias integrantes do concurso*”, violaria os itens 8.6.2 e 8.6.3 do edital do concurso público 001/06.

Em sede liminar, requer a suspensão da audiência designada para o dia 19 de maio de 2017, em razão do periculum in mora, e da disposição expressa no edital que prevê “*que os candidatos que já foram chamados para optar por alguma das serventias integrantes do concurso (na primeira e única audiência de escolha realizada) e não o fizeram, foram eliminados do certame, bem como que os candidatos que realizaram escolha (e receberam as delegações) não podem realizar segunda opção ou qualquer outro tipo de modificação da escolha feita*”.

É o relatório.

Decido.

O procedimento em análise pretende suspender, em sede liminar, a audiência de escolha convocada para o dia 19 de maio de 2017, por meio do edital nº 049/2017.

Como se sabe, o deferimento de medida urgente pressupõe a presença da plausibilidade do direito e da essencialidade da proteção imediata do mesmo antes do julgamento definitivo do processo.

Tal tutela, nos termos do artigo 25, inciso XI do Regimento Interno, deverá ser deferida quando demonstrada a existência de fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado. Por estar presentes os requisitos, defiro em parte a medida. Vejamos.

O Edital 049/2017 foi publicado em atenção a decisão proferida no Mandado de Segurança 27.279/STF, interposto contra decisão deste Conselho Nacional de Justiça (PCA 2007.10.00.0001541-7) que determinava a realização de novo concurso público para preenchimento da vaga da serventia de Cachoeiro de Itapemirim.

Na oportunidade, o relator Luiz Fux *“concedeu parcialmente a segurança para determinar que a serventia do 1º Ofício de Cachoeiro de Itapemirim fosse oportunizada, para escolha, aos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/06”*.

A Corregedoria do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, por meio do ato que ora se impugna, agendou, portanto, audiência de escolha para o dia 19 de maio de 2017, **convocando todos os aprovados e habilitados** no concurso público regido pelo edital 001/06.

Acontece que o item 8.6.3 (p. 17 ID 2168504) do referido edital expressamente dispõe que *“o não comparecimento do candidato classificado ou mandatário, ou falta de manifestação expressa no dia e hora determinados, acarretará sua eliminação do certame, não se admitindo nenhum pedido que importe adiamento na escolha”*.

Vale dizer, aqueles candidatos que não compareceram à audiência pública realizada no dia 9 de dezembro de 2009 (convocados por meio do Edital datado de

1/12/2009), ou não se fizeram representar (item 8.6.1 do edital 001/06 p. 17, ID 2168504), não devem constar no rol de convocados do edital 049/17, para audiência do dia 19/05, eis que excluídos do certame quando renunciaram do direito de escolha.

Situação diferente se encontra aqueles que já foram chamados a optar por algumas das serventias na primeira audiência, realizaram a escolha e receberam as designações. A disposição do edital prevista no item 8.6.2 (“*A escolha do serviço obrigatoriamente manifestada nessa oportunidade, terá caráter definitivo, vedada a possibilidade de permuta, segunda opção ou qualquer outro tipo de modificação*”) deve ser interpretada adequadamente, de acordo com a situação fática.

Pois bem, da decisão do Ministro Luiz Fux, lastreada no item 2.2 do edital 001/06, verifica-se que a serventia de Cachoeiro de Itapemirim, embora vaga na data de publicação do Edital de chamamento em 1º de dezembro de 2009, não constou na listagem daquelas disponíveis para escolha, razão pela qual os candidatos que se manifestaram na primeira audiência não puderam exercer o juízo de discricionariedade sobre ela. Confira-se:

Dessa forma, em que pese o concurso em andamento “*encontrar-se em estágio avançado*”, o prazo previsto no edital para inclusão dos serviços vagos se estende até a data de publicação do Edital de Chamamento para escolha de serviços.

In casu, a serventia se tornou vaga em 8/4/2008, mediante decisão tomada pelo CNJ no PCA 200710000001541, enquanto que o primeiro “*Edital de Chamamento para escolha de serviços*” válido foi publicado, no Diário de Justiça do Espírito Santo, em 1º/12/2009, conforme as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Portanto, a serventia do 1º Ofício de Cachoeiro de Itapemirim se tornou vaga dentro do prazo previsto no edital, logo a inclusão desta deve ser realizada no concurso em andamento e não em próximo concurso tal como determinou o CNJ. (p. 4, ID 2168509).

Em outras palavras, os candidatos que optaram e foram delegados para outras serventias não tiveram a chance de se manifestar sobre a serventia de Cachoeiro de Itapemirim, não podendo ser lhes negado essa oportunidade de escolha, sob pena de conferir-lhes situação pior que os candidatos aprovados em colocação inferior.

O caráter definitivo, que se refere o item 8.6.2, e a impossibilidade de permuta, segunda opção ou qualquer outra modificação só pode ser observada quando as serventias ofertadas na audiência pública de escolha permanecerem inalteradas. Havendo inclusão de outra, que deveria constar na primeira lista, deve-se oportunizar o direito preferencial de escolha aos melhores colocados, ainda que estes já tenham se manifestado por outras.

A plausibilidade da pretensão, como se vê, decorre da expressa previsão no edital, no item 8.6.3, de exclusão do certame daqueles candidatos que, apesar de convocados para a audiência do dia 09 de dezembro de 2009, não compareceram ou não se fizeram representar.

Por sua vez, a não exclusão dos referidos candidatos pode gerar risco de dano irreparável e de difícil reparação, levando-se em conta que audiência está designada para o dia 19 de maio deste ano.

Assim, nos termos do artigo 25, inciso XI do Regimento interno deste Conselho, presentes os requisitos, em sede de juízo liminar, **concedo apenas em parte a medida para determinar a exclusão dos candidatos da listagem de convocação regida pelo edital 049/17, que foram convocados mas não compareceram na audiência do dia 09 de dezembro de 2009, por afronta ao item 8.6.3 do edital 001/06.**

Determino, ainda, a intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo para que se manifeste sobre o objeto destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Inclua-se em pauta para ratificação.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília, DF, 02 de maio de 2017.

CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

Relator